

A. I. Nº - 269193.0151/11-1  
AUTUADO - DANCO COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE FUMOS LTDA.  
AUTUANTE - GERALDO BARROS RIOS  
ORIGEM - INFAC CRUZ DAS ALMAS  
INTERNET 20.07.2012

**5<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0210-05/12**

**EMENTA: ICMS.** LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. **a)** OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A diferença das quantidades de saídas de mercadorias, apurada mediante levantamento quantitativo de estoques, constitui comprovação suficiente da realização de operações sem emissão da documentação fiscal exigível. Infração Parcialmente subsistente, com redução do valor inicialmente exigido. **b)** FALTA DE EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS. OPERAÇÕES DE ENTRADAS. A aplicação da multa prevista no art. 42, XIV-A, alínea “a”, Lei 7.014/96 não é compatível com o caso presente, por inadequação, cerceamento direito de defesa, agressão ao devido processo legal. Nulo o ato de imposição de multa, cuja motivação não represente, adequadamente, a infração a que corresponde a penalidade aplicada. Infração nula. Indefiro o pedido de nova revisão fiscal Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração, lavrado em 30/09/2011, exige ICMS e multa por descumprimento de obrigação acessória no valor total de R\$731.293,48, através das seguintes infrações:

1. Falta de recolhimento do imposto, no valor de R\$729.913,48 e multa de 70%, relativo às operações de saídas de mercadorias tributadas efetuadas sem emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem o respectivo lançamento em sua escrita fiscal, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado. Os demonstrativos que comprovam omissão encontram-se nos Anexos I.1 e foram elaborados a partir do SINTEGRA do contribuinte enviado à SEFAZ, sendo todos os demais demonstrativos que compõem a Auditoria de Estoques, encontrados no Anexo I.2. Todos os demonstrativos foram entregues ao contribuinte, em meio digital. Os recibos de entrega, encontram-se nos Anexos I.3. Consta ainda no campo descrição do fato a seguinte narrativa:

*“São merecedores de nota os seguintes fatos: 1) Intimado que foi, o contribuinte enviou Declaração identificando as perdas que alguns produtos sofrem entre a entrada e a saída dos mesmos, o que foi levado em conta no levantamento; 2) Como havia inconformidades no SINTEGRA enviado à SEFAZ, apresentamos Listagem Diagnóstico das mesmas demos-lhe o prazo regulamentar para as devidas correções, o que efetivamente foi feito; 3) O levantamento apresentou Omissões de Entradas e de Saídas; como os produtos em questão (fumo em folhas) têm o imposto diferido para as saídas, cf. definidas pelo RICMS, desconsideramos as Omissões de Entradas; Concluído o levantamento quantitativo, foi dada ao contribuinte a oportunidade de se manifestar sobre o mesmo; manifestou-se dizendo que os produtos comercializados (fumo em folhas) tinham códigos de entradas e saídas diferentes, função não só do tipo mas, também, do ano de safra, e da qualidade de cada folha; solicitou que tal condição fosse aceita por este autuante; consideramos de bom alvitre aceitar tais considerações; levando em conta o princípio da verdade material; enviou-nos uma Declaração dos agrupamentos de códigos dos produtos; com estribo nisto, elaboramos o Demonstrativo chamados AUDITORIA DE ESTOQUE FECHADO – RESUMO (2006 e 2007), que se encontram também nos Anexos I.1,*

*onde foram abatidas, das Omissões de Saídas, as Omissões de Entradas dos produtos que foram agrupados. Os documentos que comprovam estas notas (1 a 4) encontram-se nos Anexos I.4 do PAF.”*

2. Deixou de emitir notas fiscais correspondentes às operações realizadas. O levantamento quantitativo de estoques, objeto da autuação anterior apresentou omissões de entradas e de Saídas; como os produtos em questão (fumo em folhas) têm o imposto deferido para as saídas, conforme definido no RICMS/BA, desconsideramos o imposto devido às omissões de entradas; aplicamos, aqui, a multa por descumprimento de obrigações acessórias. As comprovações são os mesmos Anexos I.1. Multa Fixa: R\$1.380,00.

Apresentou defesa o sujeito passivo, através de procurador devidamente habilitado, de fls. 82/89; ressalta que a forma de verificação fiscal escolhida foi a Levantamento Quantitativo por espécie de mercadoria, dentro da melhor técnica de auditoria contábil; no entanto, o procedimento que poderia ser pensado como simples, pois bastaria aplicar uma fórmula matemática onde ( $EI + C = S + EF$ ), em face das suas enormes variáveis, para se evitar erros, mais do que conhecimento técnico/contábil, se faz necessário um maior conhecimento da própria atividade auditada.

Nesse processo, a dificuldade é entender a atividade do contribuinte pelo sistema de informação do SINTEGRA no que tange a possíveis falhas humanas na imputação de dados do sistema e, algumas vezes, do próprio sistema que não permite que variáveis reais sejam adicionadas.

Diz que em contrário do que se depreende da autuação, o contribuinte não omite entradas ou saídas em sua escrita fiscal, apenas e simplesmente, sendo uma empresa de atividade industrial, recebe mercadorias a título de matéria-prima (insumos), processa e dá a saída de um outro produto derivado daquelas entradas, com as perdas naturais do processo; procedimento conhecido pela INFRAZ Cruz das Almas.

Ressalta que as divergências entre as saídas e as entradas identificadas pelo SINTEGRA ocorrem em razão de códigos de lançamento, utilizados para cada tipo de produto.

No exercício de 2006, alegou que a fiscalização teria encontrado uma diferença da ordem de 22.556,20 Kg, do Fumo em folhas Bahia Santo Antônio, Safra 2005/2006, como saídas sem Notas Fiscais. E mais 33.943,50 Kg do produto Fumo em folhas Bahia Capivari Safra 2006/2007. Alega que não procede a autuação e o equívoco ocorreu porque os dados não foram lançados na planilha corretamente.

Em relação ao FUMO EM FOLHAS da Bahia - Santo Antônio, Safra 2005/2006, cujo código de nº 4762 não se identifica no Levantamento fiscal, as saídas acobertadas pelas Notas Fiscais nºs 920, 928, 931 e 938, num total de 22.440 Kg (cópia em anexo). Diz ainda que anexou declaração datada de 04/10/2011, onde indica para o código 4762, o produto em questão, o percentual de eventual perda no processo produtivo com índice de 0,04329, fazendo com que, a suposta diferença encontrada deixe de existir e, por consequência, a pretensão tributária.

Em relação ao produto FUMO EM FOLHAS da Bahia – Capivari, safra 2006/2007, alegou novamente equívoco no código. No levantamento fiscal apurou-se uma diferença de 33.943,60 Kg e quando aplicado o percentual de quebra e identificado o lançamento do Inventário a título de Saldo Final do código 7053, no valor de R\$34.127,00, não resta qualquer diferença a ser tributada, ou seja, o saldo final do autuado, devidamente registrado em sua contabilidade restou identificado como saídas omitidas. Insiste que a empresa é uma indústria e o produto que entra não é o produto que sai, concluindo que, no exercício de 2006, não houve omissão de saídas tributadas e nada resta a recolher aos cofres estaduais, conforme documentos e planilhas apresentados.

Assevera que em 2007, os equívocos se repetem e para provar a imprestabilidade da apuração, discutirá o levantamento item a item, safra a safra.

Em relação ao produto FUMO EM FOLHAS da Bahia - Santo Antônio, Safra 2003/2004, no código 4606 informado pela fiscalização como um dos correspondentes ao produto, não foi computada a Nota Fiscal de Saída nº 1018, no montante de 754 Kg, que abatidos dos valores tido como omitidos e aplicado o percentual de perdas, nada resta como diferença.

No produto com código 4762, safra 2005/2006, não foram computadas as notas de saída nºs 964, 984, 999 e 1018, num total de 9040 kg, e o trabalho fiscal apontou, equivocadamente, uma diferença de 8.988 KG. Novamente, uma diferença de volume açambarcada pelo percentual de possível perda, o que nada restando quanto a este item. Cópia das notas em anexo.

Em relação aos códigos 6862 e 2639, safra 2006/2007, do SINTEGRA, assevera que as saídas acobertadas pelas Notas Fiscais nºs 1018, 1019, 1020, 1024, 1025 e 1026, no total de 32.640 kg adicionado a quebra quantificada de 6017 kg, com o resultado aplicado ao levantamento do fiscal, implica numa diferença irrisória entre a quantidade saída e a escriturada, tranquilamente absorvível pelo redutor da perda, novamente nada resta a ser recolhido, juntou cópias das notas fiscais.

Quanto ao código 6465, safra 2005/2006, apesar da definição expressa do fabricante quanto à safra, o fiscal optou por identificá-la como Safra indefinida para fins de levantamento, mas não para fins de auditoria, gerando a falha no procedimento vez que, não considerou as saída do mencionado código que, através das Notas Fiscais nºs 985 e 989, dão guarida exata aos 135 kg de folhas de fumo tido como omitidos. Notas em anexo.

No código 7294, safra 2007/2008, houve falha no procedimento adotado pela fiscalização ao elaborar o demonstrativo que lhe daria base, pois lançou como saídas omitidas, o valor referente ao inventário das mercadorias, sendo esta diferença apontada 15.805 Kg que está integralmente identificada como saldo final do exercício fiscalizado e lançada no Registro de Inventário, não havendo o que se falar em diferença de tributo;

Já o código 7053, há erro identificado no item 1.b) onde o Auditor Fiscal não considerou o Estoque Final do Exercício de 2006, o que repercute no levantamento, posto que, parte a fiscalização da premissa equivocada de Estoque Inicial ZERO para o exercício de 2007, quando é mais que elementar na técnica de lançamento contábil que, o estoque final de um exercício, é igual ao estoque inicial do exercício anterior. Importou o saldo final de 2006 pra saldo inicial de 2007, não resta qualquer diferença a ser lançada pelo contribuinte, muito menos a omissão de entrada como levantada;

No que tange aos códigos 5366 e 6833, chamada pela fiscalização de safra indefinida, diz se repetir à situação, pois a empresa informou os códigos de registro dos produtos e o levantamento do fiscal deixou de incluir uma série de notas fiscais que, se lançadas, apontariam a inexistência das diferenças, como de fato não existiu e ao analisar o demonstrativo fiscal, identificou que as Notas Fiscais nºs 952, 954, 962, 966, 967, 978, 981, 982 e 988 com código do produto 5366 e as Notas Fiscais nºs 1022 e 1040, com código indicado 6833, num total de 660 kg, não compuseram no levantamento da fiscalização; caso essas quantidades tivessem sido computadas, sequer haveria a pretensa diferença, pois sabendo que os códigos utilizados pela empresa foram todos informados ao Fisco, no curso da fiscalização. As cópias em anexo fulminam a pretensão estatal.

Quanto aos códigos 6555, 6689 e 6933, afirma que houve uma repetição dos erros anteriores, o que gerou resultado viciado e distante da realidade fisco/contábil da empresa. Conclui que a diferença apontada no levantamento é uma omissão de saída de 720 kg; a soma de peso indicados nas notas fiscais é dos mesmos 720 Kg, o que zera a diferença, não existindo imposto a ser cobrado.

Salienta que as suas assertivas e os documentos que as instruem esclarecem que a autuação não se sustenta; que sua escrita fisco/contábil é irrepreensível, mas que a complexidade do sistema tributário não permite uma perfeição, ainda assim, a busca.

Por fim pede a Improcedência do Auto de Infração.

O autuante presta informação fiscal de fls. 148/149, considerando aceitável a alegação do autuado em relação à safra de 2005/2006 e o código 4762, pois a omissão de entradas equivale à omissão de saídas do levantamento e atende à lógica descrita no corpo deste auto de infração quando aos agrupamentos aceitos para os produtos, conforme a Declaração do Contribuinte, fls. 76 a 78.

Com relação ao código 7053 (fumo em folhas Bahia Capivari safra 2006/2007), o código não consta no agrupamento citado, o que torna inaceitável o argumento.

Em relação ao código 4606, levantamento 2007, safra 2003/2004, diz que apesar de o código não constar do registro 74 do autuado, há nota fiscal de saídas com o código e que também está relacionado na declaração de agrupamento; por isso, o argumento é aceito e a diferença que era de 1068 kg. passa para 314 kg.

No código 4762, reitera que a diferença foi zerada, já no código 6862 (fumo em folha Bahia santo Antonio safra 2006/2007) a diferença que era de 38.308,80 Kg. passa para 5.667,68 Kg.

Diz ainda que os códigos 6465 (fumo em folhas Bahia mata fina safra 2005/2006); 7294 (fumo em folhas Bahia capivari safra 2007/2008) e 7053 (fumo em folhas Bahia capivari safra 2006/2007), por não constar na declaração citada, fls. 76/78, o fiscal não aceitou as razões defensivas.

Outros dois produtos reivindicados nas razões, diz o Auditor Fiscal, sequer constam do levantamento, fumo alagoas Arapiraca safra 2004/2005 (códigos 5566 e 6833), fumo em folhas alagoas Arapiraca safra 2003/2004 (códigos 6555, 6689 e 6933), também não foram aceitas as alegações do autuado.

Pede Procedência Parcial do Auto de Infração e apresenta novos demonstrativos, fls. 150/152, alterando a exigência para R\$ 160.772,44, no exercício de 2006 e R\$ 239.891,26, em 2007.

Membros da 5<sup>a</sup>. JJF convertem os autos em diligência, a fim de dar conhecimento das alterações havidas na autuação, com abertura do prazo para manifestação do sujeito passivo, fl. 155.

Intimado, o sujeito passivo, manifesta-se questionando que não foi observado que os 34.227 kg do fumo em folha Capivari não tiveram saída omitida, uma vez que compunha o estoque final do exercício 2006, não havendo omissão de saída, já que o produto permaneceu no estoque.

No que tange o item 06 da informação fiscal (fumo em folha Capivari) diz que o volume do estoque final de 2006 reflete no estoque inicial de 2007 e não existe omissão de entrada, em 2007.

Diz ainda que deve ser feita a correção quanto a 15.805 kg, cuja informação “safra indefinida” não traduz os documentos apresentados, uma vez que se refere ao item fumo em folha Bahia Capivari safra 07/08. Pede revisão por fiscal estranho ao feito.

O Auditor Fiscal presta nova Informação, fl. 173/174 afirmando que se trata de continuação da anterior. Quanto ao código 7053, diz que não faz parte daqueles declarados pelo contribuinte, já que todos os códigos atribuídos ao produto estão considerados no inventário que serviu de base para a auditoria de estoque de fl. 22.

Reitera que os códigos 6465, 7294 e 7053 não constam da declaração de fls. 76/78 e foram desconsiderados. Diz que se fosse permitido a alteração do inventário a auditoria de estoque perderia o sentido.

Diz ainda que a diferença de 15.805 kg de uma safra indefinida, passou para 15.803 kg e se refere à safra de 2007/2008. Os códigos da safra indefinida não foram objetos da nova contestação.

Em nova manifestação, repete que o produto fumo em folha Bahia Capivari safra 2006/2007 não estava declarado, mas dentro do prazo dado pelo autuante, retificou o SINTEGRA para incluir o código 7053 com a quantidade 34.127. Não havendo a diferença apontada.

No item 5, diz que as saídas omitidas não existem, sendo explicadas pelo percentual de perda no processo produtivo. Diz que o item 06 (fumo em folha Bahia Capivari safra 2006/2007) é mera repercussão do item 2 e cuja correção no SINTEGRA foi feita em tempo hábil.

Salienta que a correção necessária quanto a 15.805 kg, cuja informação “safra definida” não traduz os documentos apresentados, uma vez que se refere ao item fumo em folha Bahia Capivari safra 07/08. Pede revisão por fiscal estranho ao feito.

## VOTO

Cuida o presente auto de infração de exigir a falta de recolhimento de ICMS relativo às operações de saídas de mercadorias tributadas efetuadas sem emissão de documentos fiscais, sem o respectivo lançamento na escrita fiscal do autuado, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado, no valor total de R\$ 729.913,48, além de multa por descumprimento de obrigação acessória, tendo em vista a falta de emissão de notas fiscais correspondentes às operações realizadas.

Preliminarmente, pede o autuado a revisão por fiscal estranho ao feito, mesmo após a diligência solicitada por membro da 5ª JJF a fim de científicá-lo das alterações havidas na autuação, que acatou parte das suas alegações. Indefiro o pedido de nova revisão, nos termos do art. 147 I, RPAF BA, tendo em vista que os elementos constantes dos autos são suficientes para a convicção do relator.

Verifico, antes, que trata o autuado de estabelecimento que se dedica ao cultivo e processamento industrial do fumo. No mérito, o levantamento de estoque por espécie de mercadoria apurou omissões de entradas, de saídas em diversas safras do produto fumo em folhas. Como o fumo tem pagamento de ICMS DIFERIDO para as saídas (art. 343, LIII do RICMS BA), as omissões de entradas foram desconsideradas.

Mesmo durante a ação fiscal, foi oferecida ao contribuinte a oportunidade de se manifestar acerca das omissões apuradas, ajustes das divergências nas entradas e saídas, a partir do agrupamento de códigos dos produtos, conforme declaração do autuado, fls. 76/78.

Durante a informação fiscal, o autuado acata parte das alegações defensivas, reduzindo a exigência de R\$ 729.913,48 para R\$ 160.772,44, no exercício de 2006 e R\$ 239.891,26, no exercício de 2007, totalizando créditos tributários na ordem de R\$ 400.663,70, conforme demonstrativos sintéticos de fls. 150/152.

O questionamento do sujeito passivo se mantém em relação ao *fumo em folha Capivari safra 2006/2007*, sob o argumento de que não foi observado 34.227 kg constante no estoque final de 2006, não havendo omissão de saída, já que o produto permaneceu no estoque; a perda normal do *fumo em folhas Bahia Santo Antonio safra 2006/2007* (5.667,68 kgs.); além de 15.805 kg da uma safra indefinida, que diz tratar fumo em *folha Bahia Capivari safra 2007/2008*.

Todavia, o argumento encontra amparo apenas parcialmente nos elementos fáticos constantes dos autos. A aludida omissão de saída de 34.127 kg de fumo em folhas Bahia Capivari safra indefinida, no relatório final, fl. 152, código do produto 7053, corresponde ao mesmo código constante como estoque final no demonstrativo de Auditoria de estoques – 2006, fumo em folha Bahia Capivari, código 7053. O fato de o autuado não ter indicado como um dos códigos daquela safra na declaração de fls. 77/78, não autoriza a sua desconsideração. Não se trata, em absoluto, do aproveitamento da alteração a posterior procedida no Livro Inventário, fl. 164, conforme contradiz o preposto fiscal, mas porque o produto já constava no levantamento original efetuado pelo proposto do Fisco, fls. 12/17. Exclusão do valor correspondente, exercício 2007, no valor de R\$ 112.887,34 (fl. 152).

No que se refere ao fumo em folhas Bahia Capivari safra 2007/2008 (código do produto 6.914), o relatório final, fl. 152, aponta omissão de saída de 15.805,00 kg. Ocorre que no levantamento de estoque do exercício de 2007, constam 15.805,00 kg do mesmo produto, no estoque final, com o código 7294, que não foi considerado pelo autuante porque tal código não foi indicado pelo autuado na declaração de fls. 77/78, o que também não autoriza a sua desconsideração. Reitero que as quantidades devem ser consideradas, não simplesmente porque o autuado procedeu à alteração no Livro Inventário, fl. 164, mas porque o produto já constava no levantamento original efetuado pelo proposto do Fisco, fls. 17. Exclusão do valor correspondente, exercício 2007, no valor de R\$ 87.199,28 (fl. 152).

Com relação à arguição de perda para as quantidades remanescentes de fumo em folha Bahia

Santo Antônio safra 2006/2007 que passa de 38.308,80 quilos para 5.667,68 quilos, não pode ser acatada, tendo em vista que o percentual de eventuais perdas normais já foi considerado, em face o coeficiente informado pelo próprio contribuinte, à fl. 76 e resumo dos demonstrativos fiscais, às fls.13 (exercício 2006) e 19/20 (exercício 2007).

Posto isso, após as exclusões acima referenciadas, resta devidamente caracterizada a diferença de estoque apurada através de levantamento quantitativo, relacionada ao exercício de 2006, no valor de R\$ 160.772,44, conforme consta no demonstrativo fiscal de fl. 150; com relação ao exercício de 2007, o valor subsistente é aquele constante no segundo demonstrativo fiscal de fls. 151/152, R\$ 239.891,26, com as exclusões acima referenciadas relacionadas ao *fumo em folha Capivari safra 2006/2007* (R\$ 112.887,34) e *fumo em folha Capivari safra 2007/2008* (R\$ 87.199,28), remanescendo um débito de R\$ 39.804,64. O crédito tributário que deve ser constituído na infração 01 totaliza R\$ 200.577,08, conforme quadro a seguir:

<i>data ocorrências</i>	<i>Valor</i>
31.12.2006	160.772,44
31.12.2007	39.804,64
<b>Totais</b>	<b>200.577,08</b>

A segunda infração exige do sujeito passivo multa por descumprimento de obrigação acessória, tendo em vista que deixou de emitir notas fiscais correspondentes às operações realizadas, nos exercícios de 2006 e 2007, no valor global de R\$ 1.380,00.

Explica o autuante que o levantamento quantitativo de estoques, objeto da infração anterior apresentou omissões de entradas e de saídas; como os produtos em questão (fumo em folhas) têm a exigência diferida para as saídas, conforme definido na legislação do imposto; tendo que desconsiderar o ICMS teoricamente devido nas omissões de entradas, aplicou a multa por descumprimento de obrigações acessórias, com fundamento na Lei nº7.014/96, art. 42, inciso XIV-A, alínea “a”.

Não obstante o silêncio do sujeito passivo em relação à exigência das penalidades retro referidas, entendo que as mesmas não devem prosperar. E isto porque, o Auditor Fiscal entendeu cabível a aplicação da multa em função da omissão de entradas de produtos diferidos, posto que o momento que marca o termo final do DIFERIMENTO dos respectivos produtos é a sua saída, e, na apuração da omissão de saída foi exigido o imposto tratado na infração 1.

Reproduzo o enquadramento legal da multa:

*Art. 42. Para as infrações tipificadas neste artigo, serão aplicadas as seguintes multas:*

*(...)*

*XIV-A - R\$ 690,00 (seiscientos e noventa reais), aos estabelecimentos comerciais:*

*a) que forem identificados realizando operações sem a emissão da documentação fiscal correspondente;*

Verifico que a penalidade escolhida não se acomoda à situação concreta. A hipótese apontada pela fiscalização expressa uma ação em curso, materializada na forma verbal “*realizando*”, para punir o contribuinte que for identificado operando sem a emissão do fiel documento fiscal, do que não trata o caso em tela. Ressalto que não se trata de simples erro na fundamentação legal da infração, mas da narração de hipótese tributária equivocada.

A obrigação tributária acessória, tendo por objetivo as prestações positivas (fazer) ou negativas (não fazer), no interesse da arrecadação ou fiscalização dos tributos, origina-se da legislação tributária (art. 113, § 2º, CTN). Dessa forma, a não ocorrência dos fatos conforme previsto na hipótese tributária da obrigação tributária acessória acarreta a desconstituição do lançamento tributário. O procedimento fiscal incompatível com a pretensão inquinam a presente exigência de nulidade por inadequação, cerceamento do direito de defesa e agressão ao devido processo legal.

Posto isso, é nulo o ato de imposição de multa cuja motivação não represente, adequadamente, a infração a que corresponde a penalidade aplicada, além de procedimento fiscal incompatível.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do auto de infração, no valor de R\$ 200.577,08.

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 5<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **269193.0151/11-1**, lavrado contra **DANCO COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE FUMOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$200.577,08**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Esta Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a”, do RPAF//99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 13.537/11, com efeitos a partir de 20/12/2011.

Sala das Sessões do CONSEF, 12 de julho de 2012.

FERNANDO ANTONIO BRITO DE ARAÚJO – PRESIDENTE

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO – RELATOR

ILDEMAR JOSÉ LANDIN - JULGADOR